



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA-BA

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

PARECER PROJUR L.C - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007-001/2025



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA FÁTIMA
ESTADO DA BAHIA

Gestor: José de Assis de Oliveira Porto

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação Nova Fátima - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE

www.indap.org.br

Prefeitura Municipal De Nova Fátima ,Pça. Eliel Martins, S/nº - Centro – Nova Fátima –ba - Telefax 75 3234-1016/1014/1092



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PARECER PROJUR L.C.

2

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 007-001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 076/2025

INTERESSADO: CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA

CONSULTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO –
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – IMPROCEDÊNCIA.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer consultivo acerca da impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 007-001/2025 apresentada pela empresa **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA** nos autos do processo administrativo nº 076/2025, que dispõe acerca da licitação em epígrafe na modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço global, tendo por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO CAMPOS E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE APOIO PEDAGÓGICO (CEAP) NO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - BA, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CONFORME DEFINIDO NOS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES DOS ANEXOS DESTE EDITAL**”, sob alegação de cerceamento de competição com fundamento de que: i) que a exigência constante do edital é descabida e injustificada, não encontrando fundamento na legislação.

há ilegalidade quanto a exigência dos itens 7.2.2.11 do Edital impugnado, violando o princípio da ampla competitividade da apresentação de Cópia autenticada do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR nos moldes da NR-01 da Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020, e Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2021, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1





O processo foi deflagrado através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, instruído com as devidas razões e motivos para a contratação, informados no termo de referência.

3

Em ato contínuo foram realizados todos os procedimentos internos, tais como Termo de Referência, cotação de preços que balizaram o valor estimado para a contratação do serviço, dotação orçamentária, edital e anexos.

Foi realizada a análise da minuta de Edital e seus anexos, constatamos que o feito reuniu os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, seguindo todas as cautelas da Lei nº 14.133/2021, respeitando ainda as últimas alterações da LC 123/2006, razão pela qual, opinamos pelo prosseguimento do certame.

Houve a publicação do Aviso de Licitação do Concorrença Eletrônica nº 007-001/2025, obedecendo o princípio da publicidade.

Em 14 de maio de 2025, a empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA protocolou a impugnação, tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 53/2024.

Este é o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

2





Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

4

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV,

3





para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na





hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O presente parecer consultivo e opinativo, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento ou consulta requisitada.

Quanto ao mérito, verifica-se que a tese apresentada pela empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA se dá sob alegação de que as seguintes disposições constantes no edital violaram o princípio da ampla de competitividade, vejamos quais são estas:

- i) Sem fundamento na legislação;
- ii) Que o PGR é elaborado apenas quando a empresa iniciar a execução dos serviços;
- iii) Que não ha como apresentar um PGR fidedigno sem a analise da alocação da obra (canteiro de obras), materiais, produtos e funções eventuais naquela obra.

Pois bem, a exigência prevista no item 7.2.2.11 não é capaz de restringir a participação de licitantes do certame, além de que tal exigência está imposta para melhor atender o anseio da





administração pública.

7

Ademais, apesar de o certame não prever a obrigação de a contratante armazenar os dados do banco de dados, não impede que esta tenha mensalmente todas essas informações em seu domínio, portanto, tendo em vista que não contraria a Lei n. 14.133/21, não há razão para que esta alegação prospere.

O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) é a sistematização dos processos de identificação de perigos, avaliação dos riscos ocupacionais e controle dos riscos ocupacionais, este articulado com ações de saúde, de análise de acidentes e de preparação para emergências, dentre outros requisitos legais.

Destaca-se que o gerenciamento de riscos ocupacionais deve ser implementado em cada um dos estabelecimentos da organização e deve alcançar todos os perigos e riscos ocupacionais existentes.

Na mesma esteira, o Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) é o documento que materializa o gerenciamento dos riscos ocupacionais pela organização. O PGR pode ser implementado por estabelecimento, unidade operacional, setor ou atividade.

Deve ser composto pelo inventário de riscos ocupacionais e pelo plano de ação. Além desses documentos, outras informações devem ser formalmente registradas para o atendimento ao arcabouço normativo de SST, motivo pelo qual se ve ser documento necessario para o bom andamento da empresa não devendo esta se excusar de possuir.

Apenas as ME e as EPP, graus de risco 1 e 2, desobrigadas de constituir SESMT, que no levantamento preliminar de perigos não tenham identificado exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a NR 09, foram dispensadas de elaborar o PGR.

6



1.8.4 As microempresas e empresas de pequeno porte, graus de risco 1 e 2, que no levantamento preliminar de perigos não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a NR9, e declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1, ficam dispensadas da elaboração do PGR.

Portanto, os prazos impostos pela administração pública municipal, promovente do certame, encontram-se razoáveis e de acordo com o interesse público defendido, motivo pelo qual estas alegações da impugnante não devem prosperar.

Temos que o gerenciamento de riscos ocupacionais (GRO) e programa de Gerenciamento de Risco (PGR) devem ser implementado por estabelecimento, desde que existam empregados, independentemente da quantidade de funcionarios ou em execução de algum serviço ou obra.

Alem disso o plano de segurança para canteiro de obras, ou Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) é um documento que deve ser elaborado antes do início das atividades na construção civil, ja que este deve descrever todos os riscos à integridade física dos trabalhadores, assim como as respectivas medidas de prevenção

Todas as organizações que não estejam contempladas pela dispensa prevista no capítulo 1.8 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP da NR 01 devem elaborar o PGR, assim não como alegar violação ao princípio da ampla de competitividade, sobre um documento que legalmente a empresa deve possuir.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, vem esta Procuradoria Jurídica opinar pelo conhecimento e 7



improcedência da Impugnação do Edital da Concorrência Eletrônico nº 007-001/2025 apresentada pela empresa **CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA.**

9

É o parecer.

Nova Fatima, Bahia, 19 de maio de 2025.

BRUNO XAVIER GOMES
OAB/BA 28.527

8

